REVISTA ELETRÔNICA
IURIS NOVARUM / ISSN 2764-247X

UNIR UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

PORTAL DE PERIÓDICOS · UNIR / PROPESQ periodicos.unir.br

ARTIGO

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NO BRASIL

Uma análise à luz do direito à terra

Heloísa Ribeiro de Castro[1] Carolina de Albuquerque[2]

PIDESC · DIREITO À TERRA · DIREITOS HUMANOS · INTERNALIZAÇÃO · EFETIVIDADE

RESUMO

O presente artigo analisa a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), da Organização das Nações Unidas, no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na dimensão do direito à terra. Parte-se da problemática que investiga em que medida tais direitos, embora incorporados ao sistema jurídico nacional e articulados com a Constituição Federal de 1988, apresentam efetividade no plano concreto. A pesquisa possui abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo, sendo desenvolvida por meio de análise bibliográfica e documental, a partir de uma perspectiva sociojurídica. Inicialmente, examina-se a história dos direitos humanos na história constitucional. Após passa-se à internalização do PIDESC no Brasil e sua relação com o ordenamento constitucional. Em seguida, analisa-se o direito à terra como dimensão material dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por fim, discute-se a efetividade desses direitos no contexto brasileiro, destacando-se os relatórios periódicos sobre o cumprimento do Pacto, produzidos pelo Brasil para o Comitê DESC, em atenção às determinações do próprio Pacto. Conclui-se que a incorporação normativa dos direitos previstos no PIDESC não tem sido suficiente para assegurar sua efetividade material, especialmente no que se refere ao acesso à terra, evidenciando a necessidade de atuação estatal articulada para a superação desses entraves.

Palavras-chave: *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); Direito à terra; Direitos Humanos; Internalização; Efetividade.*

ABSTRACT

Keys-World:

1. INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de tornar o mundo menos hostil, os Direitos Humanos, a partir de sua internacionalização, passam a ser um ponto de partida para a mudança social e o nascimento de novos direitos, dos direitos de liberdade até direitos políticos e sociais (Bobbio, 2004). Nesse contexto, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado e promulgado em 1992 pelo Estado brasileiro (Decreto 591/92), destaca-se como um dos principais instrumentos jurídicos internacionais voltados à efetividade desses direitos, ao prever obrigações estatais relacionadas, como disposto em seu próprio nome, aos direitos econômicos, sociais e culturais (ONU, 2024). No âmbito brasileiro, tais direitos encontram respaldo também na Constituição Federal de 1988, que incorpora um amplo catálogo de garantias fundamentais e proteção jurídica social (Bonavides, 2000).

Apesar dessa densidade normativa, a efetivação concreta desses direitos ainda enfrenta obstáculos significativos, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais e pela instrumentalização dos direitos humanos (Santos; Chaui, 2014). Dentre esses desafios, destaca-se a questão do acesso à terra, pois “à medida que cresceu a percepção da importância da rede transnacional de apoio, composta tanto dos grupos de direitos humanos quanto dos grupos ambientalistas, a demanda pela terra foi assumindo cada vez mais a forma da demanda por um direito humano” (Reis, 2012, p. 119).

Diante disso, embora não esteja expressamente previsto no PIDESC, o direito à terra deve ser compreendido como uma dimensão material dos direitos sociais, especialmente na medida em que se relaciona diretamente com garantias como o direito à moradia adequada e à alimentação. Assim, o direito à

terra revela-se elemento central para a concretização de direitos fundamentais e humanos, tanto em contextos rurais quanto urbanos

Diante desse contexto, o presente estudo tem como tema a internalização do PIDESC no ordenamento jurídico brasileiro e a (in)efetividade dos direitos nele previstos, com ênfase na dimensão do acesso à terra no contexto brasileiro, buscando responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida os direitos previstos no PIDESC, especificamente em sua dimensão relacionada ao acesso à terra, apresentam efetividade no ordenamento jurídico brasileiro?

Para tanto, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a efetividade dos direitos previstos no PIDESC, especialmente na dimensão do acesso à terra, no ordenamento jurídico brasileiro, com base nos 3 (três) relatórios periódicos sobre o cumprimento do PIDESC, do estado brasileiro apresentados ao Comitê dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (DESC) da ONU. Como objetivos específicos, busca-se: identificar como os direitos humanos e o direito à terra foram historicamente internalizados nas constituições brasileiras; examinar a incorporação do PIDESC no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a relação entre os direitos previstos no Pacto e o direito à terra; e investigar a efetividade desses direitos no contexto jurídico-normativo brasileiro, com base nos relatórios periódicos.

A hipótese que orienta o estudo parte da premissa de que a incorporação normativa do PIDESC no ordenamento jurídico brasileiro não tem sido suficiente para garantir sua efetividade material, especialmente no que se refere ao acesso à terra, evidenciando limitações socio jurídicas do Estado brasileiro.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa possui natureza explicativa, com abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo, partindo da análise normativa dos direitos previstos no PIDESC e de sua articulação com o sistema jurídico nacional, especialmente a Constituição Federal de 1988, para, em seguida, examinar a efetividade desses direitos relacionados à terra. O corpus da pesquisa é composto pela pesquisa bibliográfica e documental, com a coleta de documentos e escritos, como arquivos públicos, publicações e sites, com ênfase nos relatórios periódicos do PIDESC.

A análise dos dados será realizada por meio de interpretação crítico-analítica, orientada por abordagem sociojurídica, buscando compreender não apenas a estrutura normativa dos direitos estudados, mas também as limitações estruturais que dificultam sua efetivação (Bauman; May, 2010; Madeira; Engelmann, 2013).

A pesquisa será desenvolvida a partir da perspectiva teórica de Ana Lúcia Sabadell (2005) quanto ao conceito de eficácia social da norma jurídica. Para a autora, uma das formas de análise da repercussão social das normas ocorre por meio da verificação de sua eficácia, entendida como o grau de cumprimento da norma na prática social. Nesse sentido, a norma é considerada socialmente eficaz quando é observada por seus destinatários ou quando sua violação é efetivamente sancionada pelo Estado (Sabadell, 2005).

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Os direitos humanos constitucionalmente instituídos no Brasil têm origem na Primeira Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824. A partir dela foram gradativamente ampliados e desenvolvidos até alcançarem a configuração atualmente prevista na Constituição Federal de 1988. Assim como aconteceu com os direitos a terra.

A primeira Constituição do Brasil, escrita num contexto de liberalismo e Estado mínimo, concentrou-se na proteção dos direitos individuais, embora também previsse direitos sociais (Maia, 2012). Nesse sentido, estabeleceu um rol de direitos fundamentais, como a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, especialmente a liberdade, a segurança individual e a propriedade (Ramos, 2026).

Advinda do contexto das sesmarias, a terra e, consequentemente, a propriedade estavam intimamente ligadas ao indivíduo, indo além do mero funcionalismo econômico. Dainte disso, a Constituição outorgada de 1824 consagrou o direito de propriedade de forma ampla e praticamente sem limitações, contribuindo para a

formação de uma sociedade marcada por conflitos fundiários e por interpretações divergentes acerca da legitimidade da ocupação territorial (Motta, 2012).

Bonavides (2000) considera esta constituição um elemento da primeira "ditadura constitucional" brasileira, posto que, apesar de prever direitos humanos fundamentais, apresentava um alto poder concentrado, vide a existência do Poder Moderador, o qual culminava na baixa eficácia desses direitos.

Com o fim da Monarquia e a proclamação da República, instituiu-se a primeira constituição republicana brasileira, promulgada em 1891, marcada pela forte influência do positivismo e da Constituição norte-americana (Maia, 2012). O texto constitucional previa, no Título IV, "Dos Cidadãos Brasileiros", Seção II, "Declaração de Direitos", um conjunto de direitos fundamentais relacionados à liberdade, à segurança individual e à propriedade, além de assegurar direitos e garantias não expressamente previstos. (Brasil, 1891). A propriedade, na primeira Constituição republicana, possuía caráter absolutista e individualista, sem qualquer referência expressa à sua dimensão social (Havrenne, 2022).

Não obstante, a literatura aponta que predominou, no período, a inefetividade constitucional, caracterizada pelo descompasso entre as instituições formalmente estabelecidas e seu funcionamento concreto (Lynch; Neto, 2012). Ademais, a transição do poder de natureza monárquica para o de caráter oligárquico e militar contribuiu para o desgaste das instituições diante das persistentes injustiças sociais, comprometendo sua legitimidade e culminando na promulgação da Constituição de 1934 (Bonavides, 2000).

A Constituição Federal de 1934 representa um marco na transição do Estado Liberal para o Estado Social no Brasil. Pela primeira vez, o texto constitucional incorporou de forma sistemática os direitos de segunda dimensão, notadamente os direitos sociais, econômicos e culturais, lançando as bases para a formação de um modelo de Estado voltado à promoção do bem-estar social. Tal configuração foi fortemente influenciada pela Constituição alemã de Weimar de 1919 (Maia, 2012). "No geral, constata-se que importantes direitos conferidos na atual Constituição brasileira tiveram seu nascedouro na Constituição de 1934" (Gomes *et. al.*, 2012, p. 46).

Na Constituição Federal de 1934 ocorreu a inserção das primeiras concepções relacionadas ao condicionamento do uso da propriedade ao interesse social e coletivo. O art. 113 passou a estabelecer limitações ao exercício do direito de propriedade, afastando parcialmente sua concepção estritamente individualista (Havrenne, 2022). Além disso, consolidando ideias agraristas já desenvolvidas à época, a Constituição previu, em seu art. 5º, XIX, "c", a formulação de "normas fundamentais de Direito Rural" (Marques; Marques, 2016).

Quatro anos após a promulgação da Constituição de 1934, a instauração do regime autoritário do Estado Novo culminou na outorga da Constituição de 1937 por Getúlio Vargas. Conhecida como "Polaca", em razão de sua inspiração no modelo constitucional autoritário polonês, essa Carta representou um período de profundas contradições na evolução dos direitos humanos no Brasil (Gomes *et al.*, 2012).

Nesse sentido, a Constituição de 1937 configura um paradoxo histórico: de um lado, houve supressão da democracia política e significativa restrição às liberdades individuais; de outro, observou-se a ampliação de direitos sociais e a institucionalização do corporativismo sindical como instrumentos de controle social e legitimação do regime (Silva, 2011). Nessa diaspasão, os avanços relacionados ao direito à terra e à limitação social da propriedade foram enfraquecidos, representando retrocesso em relação às inovações introduzidas pela Constituição de 1934 (Havrenne, 2022).

A promulgação da Constituição de 1946 marcou o retorno do Brasil ao conjunto de países de tradição democrática liberal, com respeito aos direitos e às liberdades públicas, aliado à busca por progresso econômico e social (Riccitelli, 2007). "Essa Constituição surgiu em um contexto de pós-guerra, em que havia um desejo global de fortalecer as instituições democráticas, mas as restrições ainda presentes indicavam a persistência de estruturas autoritárias e conservadoras no país" (Silva; Lino, 2025, p. 10).

A Constituição de 1967, posteriormente modificada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, refletiu a centralização do poder político e a limitação das liberdades públicas do Regime Militar. Embora previsse formalmente um rol de direitos e garantias fundamentais, sua efetividade foi significativamente

comprometida pela existência de mecanismos autoritários, como os Atos Institucionais, que permitiam a suspensão de direitos e garantias constitucionais (Maia, 2012).

Nesse período, observa-se um esvaziamento material dos direitos fundamentais, uma vez que a ordem jurídica passou a conviver com práticas de exceção, evidenciando a dissociação entre a previsão normativa e a realidade política (Gomes *et al.*, 2012). Assim, a Constituição de 1967 consolidou um modelo de constitucionalismo autoritário, no qual os direitos fundamentais eram reconhecidos apenas formalmente, mas restringidos na prática (Bonavides, 2000; Silva; Lino, 2025).

Por outro lado, nesse mesmo contexto, as ideias agraristas já presentes na Constituição de 1946 foram institucionalizadas e ampliadas, juntamente com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964). Havendo grande marco para os direitos da terra: a função social da propriedade. Entretanto, durante o regime militar, a política fundiária adotada distanciou-se das diretrizes estabelecidas pelo Estatuto, sendo marcada por forte intervenção estatal e contribuindo para o aprofundamento da concentração de terras (Reis, 2012; Marques; Marques, 2016).

Esse cenário de restrição e esvaziamento dos direitos fundamentais evidenciou a necessidade de reconstrução do ordenamento jurídico brasileiro, culminando no processo de redemocratização e na promulgação da Constituição Federal de 1988 (Piovesan, 2021).

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, promovendo a centralidade dos direitos fundamentais e ampliando significativamente o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Ela não apenas ampliou o reconhecimento formal dos direitos fundamentais e humanos, mas estruturou mecanismos institucionais para sua concretização, o que a torna elemento central para a análise da atuação estatal e da efetividade dos direitos à terra no contexto brasileiro (Ricitelli, 2007). Nesse sentido, considerando o caráter indivisível dos direitos humanos, todo o seu texto materializa os direitos da terra (Piovesan, 2021)

3.2. INTERNALIZAÇÃO DO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC) NO BRASIL

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 2200 (XXI), de 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, e promulgado por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho do mesmo ano, passando a integrar o ordenamento jurídico nacional (Brasil, 1992). Elaborado no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, o referido Pacto teve como finalidade atribuir caráter jurídico vinculante aos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como instituir mecanismos de monitoramento de sua implementação pelos Estados signatários (Mazzuoli, 2016).

Juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o PIDESC integra a denominada “Carta Internacional dos Direitos Humanos”, constituindo um dos principais instrumentos jurídicos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos (ONU, 2024; Mazzuoli, 2017; Piovesan, 2021). Nesse sentido, contribui para a ampliação da densidade normativa e para o aperfeiçoamento do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Bobbio, 2004).

“O grande diferencial do Pacto é a criação de obrigações legais aos Estados, possibilitando assim, responsabilização internacional em caso de violação aos direitos ali assegurados, mediante adesão ao chamado Protocolo Facultativo ao PIDESC” (Beckers; Villatore, 2020, p. 23).

Piovesan (2021) ressalta que a efetivação dos direitos previstos no Pacto ocorre de forma progressiva, estando condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e institucionais por parte dos Estados. Tal característica evidencia não apenas o caráter programático de sua implementação, mas também as assimetrias existentes entre os países quanto à capacidade de concretização desses direitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a incorporação do PIDESC estabelece um diálogo com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à ampliação do catálogo de direitos fundamentais e à consolidação dos direitos sociais (Ramos, 2026). Contudo, a incorporação normativa desses

direitos não garante, por si só, sua efetividade concreta, o que evidencia a necessidade de analisar não apenas sua validade formal, mas também sua aplicação no plano fático.

3.3. DIREITO À TERRA EM DIMENSÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS

Embora o direito à terra não esteja expressamente previsto no PIDESC, é possível compreendê-lo como uma dimensão material dos direitos econômicos, sociais e culturais. Tal compreensão decorre de alguns direitos expressamente previstos no Pacto, como o direito à moradia adequada e à alimentação (art. 11 do PIDESC), bem como do direito à livre determinação dos povos, que assegura a possibilidade de dispor livremente de seus recursos naturais (art. 1 e 25 do PIDESC). À vista disso, passa-se a expor as facetas do direito à terra que se relacionam com o PIDESC.

Sob a perspectiva econômica, a terra, no contexto brasileiro, historicamente é associada ao capital e à concentração de poder, de modo que os proprietários fundiários frequentemente assumem posição de influência sobre as estruturas políticas e jurídicas (Ariovaldo et al., 2020). Esse cenário evidencia a transformação da terra em mercadoria, subordinando sua função social à lógica econômica dominante.

> Por isso, tudo que está permanentemente sobre a terra, ocupando o espaço, na lógica cruel da mercadoria, é atrapalho, inutilidade, obstáculo nefasto. Nesta categoria de obstáculo nefasto para a mercadoria-terra está a natureza ou a biodiversidade natural, estão também os índios, quilombolas, povos tradicionais e suas culturas. Além disso, estão também os prédios, casas, edificações em geral que expressam uma manifestação cultural e, por isso, são protegidos pela sociedade e seu Direito (Souza Filho, 2015, p. 59).

Nesse sentido, a função social da propriedade encontra-se expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, estabelecendo parâmetros para o uso da terra orientados ao bem-estar coletivo. Tal princípio envolve não apenas o aproveitamento econômico adequado, mas também dimensões redistributivas, voltadas à promoção da justiça social e à redução das desigualdades no acesso à terra (Oliveira, 2013).

A função social da propriedade constitui um dos principais princípios do direito agrário brasileiro, estabelecendo limites ao caráter absoluto da propriedade privada e condicionando seu exercício ao atendimento de interesses coletivos. Prevista na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º, XXIII, e 186, a função social da propriedade relaciona-se ao adequado aproveitamento econômico da terra, à preservação ambiental e à promoção do bem-estar social (Bercovici, 2018; Optiz; Optiz, 2016).

Nesse sentido, o direito agrário afasta a concepção da terra como mera propriedade, atribuindo-lhe dimensão social vinculada à efetivação dos direitos humanos (Gilbert, 2013; Reis, 2012). Conforme Maniglia (2009), o direito agrário deve aspirar ao enfrentamento das realidades, vinculado ao desenvolvimento econômico, voltado para a efetivação dos direitos humanos, em todos os seus setores, com a implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais por meio da ação política estatal, ou seja, por meio de políticas públicas.

Assim, o direito à terra revela-se elemento central para a concretização de direitos fundamentais e humanos, tanto em contextos rurais quanto urbanos, sendo tema transversal para a consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODSs) da ONU no que tange à fome zero e agricultura sustentável, com garantia de acesso seguro e igualitário à terra (ODS 2); à erradicação da pobreza (ODS 1); á proteção da vida terrestre (ODS 15) e às cidades e comunidades sustentáveis, acesso à moradia adequada e segura (ODS 11).

Ante o exposto, o direito à terra revela-se fundamental para a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, tornando-se um parâmetro relevante para a análise da atuação estatal na garantia dos direitos humanos e fundamentais.

3.4. EFETIVIDADE E LIMITES ESTRUTURAIS

Inicialmente, voltando-se o olhar ao contexto jurídico, Welsh (2007, p. 5) conceitua:

> A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela traduz a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Sabendo disso, passando para a perspectiva da sociologia jurídica, de acordo com Ana Lucia Sbadelll (2005):

> Eficácia da norma. Trata-se dos graus de cumprimento da norma dentro da prática social. Uma norma é considerada socialmente eficaz quando é respeitada por seus destinatários ou quando a sua violação é efetivamente punida pelo Estado. Nos dois casos, a previsão normativa é respeitada, seja de forma espontânea, seja por meio de uma intervenção coercitiva ou punitiva do Estado.

Posto isso, a efetividade demonstra-se a partir das informações constantes nos relatórios a seguir sintetizados, disponíveis em sistema eletrônico. Considerando que o próprio Pacto prevê a elaboração de relatórios como instrumento de verificação de sua efetividade, passa-se à exposição sintética desses documentos no tocante às questões relacionadas ao direito à terra.

Sendo eles: a) Relatório da Sociedade Civil sobre o cumprimento, pelo Brasil, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2000); b) II Relatório Brasileiro sobre o Cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006); e, c) III Relatório do Estado Brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Ministério dos Direitos Humanos, 2019).

3.4.1. Relatório da Sociedade Civil sobre o Cumprimento, pelo Brasil, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Relatório da Sociedade Civil sobre o Cumprimento, pelo Brasil, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sendo apresentado simultaneamente ao Comitê DESC e ao governo brasileiro em abril de 2000 (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2000).

“Este Relatório foi produzido coletivamente por dezenas de colaboradores voluntários, 17 audiências públicas estaduais e consultas a mais de 2.000 entidades em todo o país” (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2000). Com o objetivo de produzir o primeiro relatório no Estado brasileiro desde que ele aderiu ao Pacto em 1992 (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2000).

Quanto às terras indígenas, o relatório indica que cerca de 50% dessas terras ainda permaneciam sem demarcação, especialmente nas regiões Nordeste e Sudeste, apesar dos avanços promovidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Decreto Presidencial nº 22/91, que impulsionaram os processos de demarcação de terras indígenas (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2000).

Em relação às comunidades quilombolas, o relatório evidenciou dificuldades enfrentadas pelos órgãos governamentais na regularização das terras quilombolas, especialmente pelo INCRA. Segundo o documento, tais obstáculos decorriam, entre outros fatores, da deficiência de comunicação entre os órgãos públicos e os representantes do movimento negro (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2000).

O Relatório também expõe invasões de territórios indígenas e de comunidades quilombolas, bem como a intensificação dos conflitos fundiários. Ambos causados pela expansão do latifúndio, pelo avanço da concentração da propriedade e pelo desmatamento voltado à exploração de recursos naturais (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2000).

Esse cenário torna-se ainda mais grave quando o documento explicita o problema da concentração fundiária voltada à agricultura latifundiária. O relatório caracteriza o Brasil como um país com elevados índices de concentração de terra, registrando, à época, índice de Gini próximo a 0,9, evidenciando extrema desigualdade na distribuição fundiária. Soma-se a isso a persistência da improdutividade em extensas áreas

ocupadas (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2000).

Ademais, persistiam situações em que milhões de famílias sem acesso à terra conviviam com condições de pobreza e insegurança alimentar, mesmo diante da existência de propriedades subutilizadas. Tal problemática também se estendia às áreas urbanas, onde a elevada demanda populacional, associada à insuficiência de políticas habitacionais, resultava na ocupação de áreas de risco.

O Relatório também evidencia que esse modelo agrário concentrador marginalizava agricultores familiares e comunidades sem-terra. Segundo os dados apresentados, à época, dos 38 milhões de habitantes da área rural, 73% possuíam renda anual inferior à linha da pobreza, fixada à época em 260 dólares anuais, enquanto 51% da população brasileira em situação de fome encontrava-se no campo (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2000).

Tais problemáticas relacionadas à concentração da propriedade também se estendiam às áreas urbanas, marcadas pelo crescimento desordenado dos grandes centros urbanos e pela intensificação da exclusão social. Nesse contexto, a elevada demanda populacional, associada à insuficiência de políticas habitacionais, contribuía para a ocupação de áreas de risco e para a ocorrência de despejos e remoções violentas (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2000).

Conforme o próprio documento, tais práticas eram incentivadas pelo próprio Estado, seja pela promoção de assentamentos pelo INCRA em áreas impróprias, seja pela flexibilização da legislação ambiental, seja ainda pela inércia estatal na aplicação e fiscalização das normas existentes. Portanto, apesar da existência de instrumentos normativos e políticos voltados à promoção do direito à terra, quais sejam a Constituição Federal de 1988 e o PIDESC, o período compreendido entre 1992 e 2000 foi marcado por baixa eficácia normativa.

3.4.2. II Relatório Brasileiro sobre o Cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O II Relatório Brasileiro sobre o Cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi elaborado por meio de consulta intersetorial, coordenada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). O documento sintetiza as principais medidas adotadas pelo Estado brasileiro para a efetivação dos direitos previstos no PIDESC no período compreendido entre janeiro de 2001 e maio de 2006, tendo sido publicado em setembro de 2006 (Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006).

Destaca-se que esse relatório, diferentemente do anterior, foi elaborado pelo Estado brasileiro, e não pela sociedade civil, sendo esse viés perceptível ao longo do texto. Posto isso, passa-se à análise das questões relacionadas à terra.

O II Relatório inicia afirmando que o Estado brasileiro vinha aprimorando sua coordenação política voltada à promoção da autodeterminação dos povos, inclusive no que se refere aos direitos às terras tradicionalmente ocupadas. Inclusive com a evolução no número de terras indígenas demarcadas e legalizadas. Nesse contexto, destacou-se a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. Ressaltou-se, contudo, a condição de elevada vulnerabilidade dos povos indígenas, em razão de conflitos fundiários envolvendo empresas privadas e fazendeiros (Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006).

Em relação às comunidades quilombolas e remanescentes de quilombos, o documento destaca que o vínculo com a terra constitui aspecto central para garantia da manutenção da cultura, das relações com os ancestrais, das tradições e do desenvolvimento material dessas comunidades. Para a efetivação desses direitos, o Brasil passou a adotar, além da proteção prevista no art. 216, § 5º, da CF de 1988, os mecanismos estabelecidos pelo Decreto nº 4.887/2003, voltados à identificação, delimitação, demarcação e titulação das

terras quilombolas (Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006).

O II Relatório, ao abordar as medidas adotadas para implementação do direito à alimentação adequada, destaca o incentivo à agricultura familiar e aos assentamentos de reforma agrária. Contudo, o documento deixa em segundo plano o debate acerca dos impactos da concentração fundiária e do modelo latifundiário sobre a produção e distribuição de alimentos, tratando dessa problemática apenas em momento posterior (Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006).

No que concerne ao direito à moradia adequada, conforme o II Relatório, sua análise deve ocorrer tanto no contexto urbano quanto no rural. No espaço urbano, destaca-se a dificuldade de integração das pessoas em situação fundiária irregular, especialmente moradores de favelas, cortiços, loteamentos irregulares e loteamentos clandestinos (Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006).

Nesse cenário, os principais problemas identificados consistem na escassez de moradias, na ausência de segurança da posse e na inadequação sanitária das habitações, fatores que contribuem para a manutenção da vulnerabilidade social e da exclusão urbana. Tais problemáticas também se refletem nas moradias rurais, marcadas pela precariedade estrutural, pela insegurança fundiária e pela insuficiência de infraestrutura básica (Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006).

Ademais, o documento destaca que a implementação do direito à moradia também se relaciona diretamente com a política de reforma agrária, fundamentada nos princípios constitucionais da função social da propriedade e da desapropriação para fins de reforma agrária. O relatório aponta que um dos principais desafios para efetivação dessas políticas consiste nas constantes disputas por terra. Para coibir os conflitos, o governo federal criou mecanismos de mediação e prevenção da violência agrária, como o Disque Terra e Paz, o Programa Paz no Campo e a atuação da Ouvidoria Agrária Nacional (Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006).

Ante o exposto, o II Relatório Brasileiro sobre o Cumprimento do PIDESC evidencia avanços institucionais e normativos na promoção dos direitos relacionados à terra, especialmente por meio da ampliação de políticas públicas. Contudo, o próprio documento demonstra que persistiam obstáculos estruturais significativos, como a elevada concentração fundiária, a insegurança da posse, a precariedade habitacional e os conflitos territoriais, tanto no espaço urbano quanto no rural.

3.4.3. III Relatório do Estado Brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O terceiro Relatório do Estado brasileiro ao PIDESC, elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e publicado em 2019, referente ao período de 2007 a julho de 2018, tratou de forma bastante limitada o direito à terra e as questões a ele relacionadas (Ministério dos Direitos Humanos, 2019).

No que se refere à regularização fundiária dos povos originários, o III Relatório limitou-se a destacar os avanços decorrentes da Constituição Federal de 1988. Quanto ao direito à alimentação, ressaltou que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) priorizava assentamentos de reforma agrária e a agricultura familiar, restringindo-se, contudo, à dimensão alimentar, sem abordar de maneira mais ampla as problemáticas estruturais e as políticas sociais relacionadas à produção agrícola (Ministério dos Direitos Humanos, 2019).

No tocante à moradia, destacou-se que o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Urbanização de Assentamentos Precários, criado em 2007, promovia melhorias nas condições de habitabilidade de áreas precárias ocupadas por famílias de baixa renda, passíveis de regularização fundiária (Ministério dos Direitos Humanos, 2019).

Por fim, o relatório apresentou tópicos específicos sobre regularização fundiária e reforma agrária, destacando leis e programas voltados à regularização fundiária, à mediação de conflitos fundiários, à criação

de unidades de conservação e à ampliação do acesso à terra urbanizada e regularizada (Ministério dos Direitos Humanos, 2019).

Apesar de os II e III Relatórios apresentarem forte viés governamental, o relatório de 2019 limitou-se quase exclusivamente à exposição de políticas públicas e instrumentos normativos voltados à efetivação dos direitos previstos no Pacto. O documento absteve-se de debater as problemáticas persistentes para concretização desses direitos, bem como as limitações estruturais e as possíveis necessidades de aprimoramento das políticas públicas para os anos subsequentes.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade dos direitos econômicos e sociais previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na dimensão do acesso à terra. Partiu-se do problema de pesquisa que buscou compreender em que medida tais direitos, embora incorporados ao sistema jurídico nacional, apresentam efetividade no plano concreto.

Os resultados evidenciaram que, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, tanto no plano internacional quanto na Constituição Federal de 1988, a concretização dos direitos econômicos e sociais ainda se mostra limitada. Verificou-se que a efetividade desses direitos não depende apenas de sua previsão normativa, mas de condições materiais e institucionais que viabilizem sua implementação.

Nesse sentido, confirmou-se a hipótese de que a incorporação normativa dos direitos econômicos e sociais não tem sido suficiente para garantir sua efetividade material, especialmente no que se refere ao acesso à terra. As limitações estruturais que comprometem essa efetividade estão relacionadas a fatores como a desigualdade socioeconômica, a concentração de recursos e as fragilidades institucionais, que dificultam a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes. Tais elementos demonstram que a inefetividade não decorre apenas de omissões pontuais do Estado, mas de entraves mais profundos, inseridos na própria organização social e econômica.

No que se refere especificamente ao acesso à terra, essas limitações tornam-se ainda mais evidentes, uma vez que envolvem interesses econômicos e históricos profundamente enraizados na estrutura social brasileira. A concentração fundiária e a assimetria de poder entre os atores sociais dificultam a implementação de políticas redistributivas, comprometendo a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais relacionados à terra.

Diante desse cenário, a superação dessas limitações demanda a adoção de medidas articuladas entre diferentes esferas de atuação estatal. No plano jurídico, destaca-se a importância da atuação do Poder Judiciário na interpretação e aplicação das normas constitucionais e internacionais de direitos humanos, como se observa no Tema 1031, que trata da definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das disposições do artigo 231 da Constituição Federal (Brasil, 2023), bem como na Súmula 650, segundo a qual os incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto (Brasil, 2003).

No âmbito legislativo, evidencia-se a necessidade de aprimoramento dos instrumentos normativos voltados à proteção do acesso à terra, especialmente em favor de grupos vulnerabilizados. Ademais, a formulação e implementação de políticas públicas eficazes mostram-se indispensáveis para a concretização desses direitos, exigindo uma atuação integrada entre os poderes estatais.

Conclui-se, portanto, que a efetividade dos direitos econômicos e sociais no Brasil, particularmente no que se refere ao acesso à terra, depende não apenas de sua previsão normativa, mas da superação de limitações estruturais que ainda persistem, exigindo um compromisso estatal contínuo e articulado com a promoção da justiça social.

5. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. Aprendendo a pensar com a sociologia. 1. ed. Rio de Janeiro/RJ: Jorge Zahar, 2010. ISBN 978-85-378-0197-0.

BECKERS, Amanda Carolina B. R.; VILLATORE, Marco Antônio C. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES), Canoas, v. 8, n. 3, 11 maio 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18316/REDES. Acesso em: 12 abr. 2026.

BERCOVICI, Gilberto. A ordem econômica constitucional e política agrícola. Revista de Direito Agrário, Brasília, ano 21, n. 22, p. 27-38, 2018. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/002931535. Acesso em: 25 maio 2026.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional (GEN), 2004. E-book (93 p.). ISBN 978-85-3528-902-2. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788535293272/. Acesso em: 11 abr. 2026.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. Estudos Avançados, São Paulo/SP, v. 14, n. 40, p. 155-176, 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/t6tndXHS5WVszCvwTdyNdFk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição de 1891. Rio de Janeiro/RJ: Diário do Congresso Nacional, 1891. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 650. Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Diário da Justiça: Brasília, DF, 9 out. 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula650/false. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1031. Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. Diário da Justiça: Brasília, DF, 27 set. 2023. Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/12459/aprofundando-a-analise-do-tema-1031-do-stf-re-1017365sc-teoria-do-indigenato-e-outros-aspectos. Acesso em: 13 abr. 2026.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS; PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (coord.). O Brasil e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Relatório da Sociedade Civil sobre o Cumprimento, pelo Brasil, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, abril 2000. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Pidesc%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final.html##Moradia. Acesso em: 13 abr. 2026.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: Argumentos em prol de um Direito Específico à Terra. Revista internacional de direitos humanos, São Paulo, v. 10, n. 18, 2013. Disponível em: https://sur.conectas.org/direito-terra-como-direito-humano/. Acesso em: 25 maio 2026.

GOMES, Júlio de S. et al,. As Constituições do Brasil: Análise histórica das constituições e temas relevantes ao constitucionalismo pátrio. 1. ed. Birigui: Boreal, 2012.

HAVRENNE, Michel. Direito Agrário. 1 ed. 2022. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 9786559644865. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644865/. Acesso em: 24 maio 2026.

LYNCH, Christian Edward Cyril; NETO, Cláudio Pereira de Souza. O Constitucionalismo da Inefetividade: A Constituição de 1891 no cativeiro do estado de sítio. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro/RJ, v. 5, n. 2, p. 85-136, 2012. DOI https://doi.org/10.12957/rqi.2012.9874. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/9874. Acesso em: 6 abr. 2026.

MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. Sociologias, Porto Alegre/RS, ano 15, n. 32, p. 182-209, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/wQ5NyRFD7ZvvS5DR9s4w3Wq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 abr. 2026.

MAIA, Maria Cláudia. História do Direito no Brasil: os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras. Revista JurisFIB, Bauru/SP, v. 3, p. 267-282, 2012. Disponível em: https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/151/134. Acesso em: 5 abr. 2026.

MANIGLIA, Elisabete. Direito Agrário e Direitos Humanos. In: MANIGLIA, Elisabete. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar. São Paulo: Editora UNESP, 2009. cap. 2, p. 67-116. ISBN 978-85 7983-014-3. Disponível em: https://books.scielo.org/id/s3vn9. Acesso em: 12 abr. 2026.

MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S. Direito Agrário Brasileiro. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. ISBN 9788597009118. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009118/. Acesso em: 24 mai. 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. p. 482. ISBN 978-85-3099-889-9. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998899/. Acesso em: 11 abr. 2026.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS (MDH). III Relatóriodo Estado Brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/6764/1/IIIRelatriodoEstadoBrasileiroaoPactoInternacionalsobreDireitosEconmicosSociaseCulturais.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

MOTTA, Márcia Maria M. Direito à terra no Brasil: A gestação do conflito 1795-1824. 2. ed. São Paulo: Almeida Casa Editorial, 2012.

OLIVEIRA, James E. Constituição Federal Anotada e Comentada. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book (1574 p.). ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4667-8/. Acesso em: 12 abr. 2026.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. Curso Completo de Direito Agrário. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Ratificação dos Pactos Internacionais: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2024-10/direitos-economicos-sociais-direitos-civis-ratificacao-pactos-internacionais-pacto-internacional-politicos-culturais-pidesc-pidcp-1-pt.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 9786555595789.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. E-book (1132 p.). ISBN 978-65-5177-016-6. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770166/. Acesso em: 05 abr. 2026.

REIS, Helena E. et al. Lutas por direitos humanos e crise de efetividade. 1. ed. Goiânia: Cegraf UFG, 2020. 201 p. ISBN 978-65-86422-70-2. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/688/o/Luta_pelos_Direitos_Humanos_e_Crise_de_Efetividade_Final.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

REIS, Rossana Rocha. O Direito à terra como um Direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil. Lua Nova, São Paulo, p. 89-122, 2012. DOI https://doi.org/10.1590/S0102-64452012000200004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/ZHct3GQN5bWGLcvzvTMmk4n/?format=html&lang=pt. Acesso em: 12 abr. 2026.

RICITELLI, Antonio. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. 4. ed. rev. Barueri/SP: Manole, 2007. SANTOS, Boaventura de S.; CHAUI, Marilena. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014. E-book (136 p.). ISBN 9788524922435. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524922435/. Acesso em: 12 abr. 2026.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) (coord.). Minuta Consulta Pública: II Relatório Brasileiro Sobre o Cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. [S. l.], Setembro 2006. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_dhescas_br/relatores_2_relatorio_br_2003_consulta.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

SILVA, Cliciano V. da; LINO, Janildes de M. Análise Historiográfica do Constitucionalismo Brasileiro. Revista Tópicos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 24, 11 abr. 2026. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/analise-historiografica-do-constitucionalismo-brasileiro. Acesso em: 11 abr. 2026.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das Constituições brasileiras. Ponto-e-Vírgula, São Paulo, n. 10, p. 217-244, 2011. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/13910. Acesso em: 11 abr. 2026.

SOUZA FILHO, Carlos F. M. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. InSURgência, Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, p. 57-71, 2015. DOI https://doi.org/10.26512/insurgncia.v1i1.18789. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18789/. Acesso em: 12 abr. 2026.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais. Revista Páginas de Direito, s.v., s. n., 2007. Disponível em:https://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20(Efetividade)%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

NOTAS BIOGRÁFICAS DAS AUTORAS

Heloísa Ribeiro de Castro

Graduanda em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia. Pesquisadora de Iniciação Científica Voluntária PIBIC/CNPq, Pesquisadora do DIFUSA. E-mail: hribeirodc@gmail.com, ORCID: https://orcid.org/0009-0003-9749-3568, Lattes: http://lattes.cnpq.br/4308873331016319.

Carolina de Albuquerque

Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2021) e Doutora em Ciências (Ambiente e Sociedade) pelo PPGI em Ecologia Aplicada (Esalq/CENA) da Universidade de São Paulo - USP (2017), Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - Unimep (2006), Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCamp (2004) e Bacharel em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes - UMC (2002). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PGCA/UNIR) e do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Agronegócio e Sustentabilidade (PPGAgro) e líder do Grupo de Pesquisa Difusa/Unir/CNPq.